

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000367/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/07/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032073/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.001104/2012-17
DATA DO PROTOCOLO: 27/06/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABA, CNPJ n. 03.534.336/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SAULO SILVA;

E

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINCAD - MT, CNPJ n. 08.401.015/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO JOSE GOMES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 31 de janeiro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Comercio, Atacadista e Distribuidoras**, com abrangência territorial em **Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados no comércio atacadista e distribuidoras de Cuiabá e Várzea Grande, serão reajustados no dia 01/05/2012, data base da categoria, em 5,6% cinco vírgula seis por cento, sendo 100% (cem por cento) da variação do INPC de 1º de maio/2011 a 30 de abril de 2012, acrescido de mais 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento), a título de ganho real.

CLÁUSULA QUARTA - DO SALÁRIO NORMATIVO

O piso normativo dos trabalhadores abrangidos por esta convenção será de R\$715,00 (setecentos e quinze reais) a partir de 01/05/2012.

1.1 - Fica estabelecido que não possa haver desigualdade salarial entre homens e mulheres que prestem serviços ao mesmo empregador exercendo idêntica função com mesma produtividade e mesmo tempo de serviço, conforme estabelece o Artigo 461 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO HORÁRIO PARCIAL: Os empregados que forem contratados para trabalhar em regime parcial de horas poderão receber proporcionalmente ao número de horas trabalhadas. Não estão incluídos os trabalhadores contratados no regime de 180 horas.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DA QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exercerem função de caixa receberá mensalmente, além do salário devido, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário normativo em vigor, a título de "quebra de caixa".

2.1 - A conferência dos valores em caixa, será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento de responsabilidade por erro verificado.

2.2- As horas despendidas na conferência de caixa, quando realizadas após a jornada normal de trabalho, serão pagas como extraordinárias, com a aplicação do percentual estabelecido nesta Convenção. A empresa que firmar acordo de banco de horas poderá compensar essas horas em conformidade com o acordo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO

Os salários deverão ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) do salário mensal, por dia de atraso, em favor do empregado prejudicado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

O pagamento das parcelas do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

3.1- Até o primeiro dia útil ao término do contrato; ou

3.2 - Até o décimo dia, contando da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

3.3 - Se o prazo previsto cair no sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil.

3.4 - O aviso prévio será conatdo a apartir do dia seguinte da comunicação, que deverá ser formalizada por escrito e com o ciente do trabalhador.

3.5 - A inobeservância do disposto nesta clausula, fica a empresa obrigada a indenizar o trabalhador no valor equivalente a sua remuneração.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas serão obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, aos empregados que o requeiram, até cinco dias após o recebimento do aviso de férias, este será pago junto com o pagamento das férias.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão acrescidas do adicional de 60% (sessenta por cento).

4.1 - Para pagamento das verbas trabalhistas, o cálculo da média de horas extras, levará em conta os últimos 12 (doze) meses, devendo-se efetuar a soma dos valores pagos, mês a mês, dividindo-se pelo total de meses em que foram efetuadas as horas extraordinárias.

4.2 - Para os empregados com menos de 12 (doze) meses de serviço, a apuração da média das horas extras, levarão em conta apenas os meses em que foram efetuadas.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA - COMMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas se fornecerá mensalmente o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões, e o repouso semanal remunerado.

5.1- Assegura-se à garantia salarial mínima, conforme cláusula segunda, aos empregados remunerados mediante comissão, ou que percebam salário composto por parcela fixa e comissões. Essa garantia mínima será devida caso o empregado não alcance, no mês, uma remuneração igual ou superior aquele valor, não podendo ser somada ou acumulada, sob qualquer forma, ao salário realizado ou comissão produzida. No valor de garantia mínima ora fixada considera-se incluída a remuneração do repouso semanal;

5.2 - Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média das comissões pagas no ano a contar de Janeiro; no caso das férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões nos doze meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões nos doze meses anteriores ao período de gozo; para o pagamento dos dias de afastamento para tratamento de saúde, a cargo do empregador e dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, a remuneração a ser observada corresponderá à média das comissões dos últimos 12 (doze) meses, observados os critérios e limites previstos em lei.

5.3 - Caso a inflação apurada nos períodos indicados nos itens acima, medida pelo INPC/IBGE, alcançar o índice igual ou superior a 10% (dez por cento), as comissões para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço, aviso prévio indenizado e salários relativos à licença maternidade, serão atualizadas com base no INPC. No caso de extinção ou não divulgação do referido índice, será adotada o índice que substituir o INPC.

5.4 - Em relação ao pagamento dos salários relativos ao período de licença maternidade, fica ajustado que somente haverá correção das comissões, prevista no item acima, se houver aceitação pelo INSS.

5.5 - É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49), nos percentuais de comissão; o cálculo do valor de repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

5.6- REMUNERAÇÕES DE HORAS EXTRAS DOS COMMISSIONISTAS:

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 12 (doze) meses antecedentes, sobre o qual se calculará o percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula quarta.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas que não fornecerem Vale-Refeição aos seus empregados ou refeição no local de trabalho, deverão fornecer Vale-Transporte suficiente para os mesmos se deslocarem até suas residências ou local de refeição, bem como para o retorno, independente do fornecimento aos deslocamentos no percurso residência-trabalho e vice-versa no período de início e final do expediente, conforme decisão do TRT 23ª Região.

6.1 - As empresas deverão fornecer integralmente até o último dia útil da primeira e segunda quinzena do mês a quantidade de Vale-Transportes, que os empregados irão usar na quinzena subsequente.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO

O empregado que, em cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador ou a pedido do empregado, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, percebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das parcelas rescisórias.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A rescisão de contrato de trabalho deverá ser feita no Sindicato obreiro ou na Superintendência Regional do Trabalho, nos seguintes prazos:

7.1 - Aviso Prévio Trabalhado - até o décimo dia do término do contrato:

7.2 - Aviso Prévio Indenizado - até o vigésimo dia do término do contrato:

7.3 - Se o prazo previsto cair no sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil.

7.4 - A inobservância do disposto nesta cláusula fica a empresa obrigada a indenizar o trabalhador no valor equivalente a sua remuneração.

7.5 - Não havendo disponibilidade do Sindicato Laboral para homologação contratual dentro do prazo, a Empresa deverá imprimir comprovante do website do Sindicato e deverá comparecer na SRTE (DRT) para fazer a homologação.

7.6 - É vedada a cobrança de qualquer taxa, encargo ou apresentação guias de qualquer tipo de contribuição, pela prestação da assistência na Rescisão.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CONTRATAÇÃO DE ESTÁGIÁRIOS

A empresa que contratar estagiários, nos termos da lei 11.788/2008, fica obrigada a respeitar o limite previsto no art. 17 parágrafos 1º ds referida lei, na mesma função.

8.1 - Os estagiários não poderão exercer atividades diferentes dos cursos que efetivamente estão estudando, como exemplo: curso de administração função telefonista, (receptionista e outros).

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO BANCO DE HORAS

Fica permitida a criação de banco de horas, em conformidade com o artigo 59, § 2º e 3º da CLT, mediante as condições seguintes:

As empresas que pretendam adotar o banco de horas entrarão em contato com o Sindicato Obreiro visando negociar sua implementação, o qual terá um prazo de 15 dias para oferecer resposta.

9.1 - Caso seja firmado o banco de horas, a compensação dar-se-á no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias, na proporção de 1,00 (hum) por 1,20 (hum e vinte), ou seja, em cada hora excedente será acrescentado, somente para efeito de compensação, 20% (vinte por cento) de tempo. Findo o prazo de 180 dias para a compensação sem que esta ocorra, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias, nos percentuais constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.(cláusula quarta).

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO

Os empregadores ficam autorizados, na forma da Portaria Nº 1.510 E nº 373 MTE, adotarem o sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, mediante acordo coletivo de trabalho.

10.1 - As empresas que pretendam adotar o sistema alternativo de controle de jornada de trabalho entrarão em contato com o Sindicato Obreiro visando negociar sua implementação, o qual terá um prazo de 30 dias para oferecer resposta.

10.2- Nas unidades da empregadora onde houver até 10 funcionários, fica autorizada a adoção do sistema mecânico e/ou manual de registro de ponto dos seus funcionários.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FALTA JUSTIFICADA DO EMPREGADO COMISSIONISTA

O empregado comissionista, justificando nos termos previstos em lei seu não comparecimento ao trabalho, terá direito ao pagamento do dia respectivo, calculado segundo os mesmos critérios de apuração do repouso semanal remunerado.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA MATERNIDADE

Fica estabelecido o abono de faltas da mãe comerciária, no caso de necessidade de consulta médica ou acompanhamento de internação hospitalar de filho com até 12 anos de idade, ou inválido, mediante comprovação por atestado médico.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA - VESTIBULAR

O empregado que se submeter a exame vestibular para ingresso em Universidade, devidamente comprovado, terá abonada a falta nos dias de exames.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRABALHO EM FERIADOS

Na forma da Lei 11.603, de dezembro de 2007, as empresas abrangidas por este instrumento normativo ficam permitidas o trabalho de seus empregados nos feriados nacionais, estaduais e municipais, à exceção daqueles previstos no item 11.1, desta cláusula.

11.1 - Fica expressamente vedado o trabalho nos feriados dos dias 25 de dezembro de 2012 e 1º de janeiro de 2013.

11.2 - O empregado que laborar no dia de feriado, além da remuneração normal do dia, fará jus à folga compensatória a ser gozada nos próximos 30 dias, a contar do feriado laborado, conforme escala elaborada e divulgada até 7 dias corridos após o feriado.

11.3 - Para cada feriado trabalhado, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o empregado fará jus ao recebimento da importância equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) de seu salário mensal, valor este a ser pago a título verba indenizatória, exceto cargo de confiança nos termos da lei.

11.4- O empregado que trabalhar no dia 1º de maio de 2012, além da remuneração normal do dia, ao recebimento da importância equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) fará jus a 2 (duas) folgas compensatórias a serem gozadas nos próximos 30 dias, a contar do feriado laborado, conforme escala elaborada e divulgada até 7 dias corridos após o feriado.

11.5 - Em caso de não cumprimento desta cláusula e seus itens, as empresas pagarão multa equivalente ao valor de 1(hum) salário normativo da categoria, por empregado, que será revertida para o sindicato obreiro.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ÉPOCA DE CONCESSÃO DAS FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas, não poderão coincidir com o descanso semanal remunerado ou feriado, devendo coincidir preferencialmente com primeiro dia útil da Semana.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá a duração de uma ano, a partir de **01 de maio de 2012 até 31 de janeiro de 2013. A data base a partir do ano de 2013 será 1º de fevereiro.**

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO DE CHEQUES E CARTÕES

As empresas deverão estabelecer normas para recebimento de cheques e cartões de crédito, por seus empregados e deverão comunicá-los por escrito, recebendo o ciente de cada um deles.

12.1 - Obedecidas às normas estabelecidas pela empresa, não será permitido o desconto de cheques ou cartões de crédito recebidos pelos empregados que forem devolvidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS

São obrigações das empresas:

13.1 - Fornecimento de água gelada a seus funcionários em quantidade suficiente para atender suas necessidades;

13.2 - Manter instalações sanitárias com boas condições de higiene;

13.3 - Conservar o local de trabalho com boa ventilação, utilizando para tanto ventiladores e / ou ar condicionado;

13.4 - Fornecer lanches gratuitamente aos empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário ou banco de horas acima de 01 hora extra;

13.5 - Fornecer uniforme aos seus empregados, quando sua utilização for exigida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA MULTA

Se violada qualquer cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado a multa equivalente ao valor igual a (um) SALÁRIO NORMATIVO da categoria. Por empregado, que será revertido para a Entidade obreira.

SAULO SILVA

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABA

SERGIO JOSE GOMES

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINCAD - MT